

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - SEMFAZ
ACÓRDÃO N.º. 007/2023/CRF/PMPV

ACÓRDÃO N.º. 007/2023/CRF/PMPV

SESSÃO ORDINÁRIA N.º	013/2023/CRF/PMPV
RECURSO VOLUNTÁRIO N.º	004/2023/PRES/CRF/SEMFAZ
AUTO DE INFRAÇÃO N.º	001918
SUJEITO PASSIVO	BANCO DO BRASIL S/A
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL S/A
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO N.º	06.07428-000/2013
CNPJ N.º	00.000.000/0102-35
VALOR ORIGINÁRIO (R\$)	R\$. 52.340,00 (CINQUENTA E DOIS MIL, TREZENTOS E QUARENTA REAIS)

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. MULTA EM DECORRÊNCIA DO PODER DE POLÍCIA. EXTRAPOLAÇÃO DE TEMPO-LIMITE PARA ATENDIMENTO DE USUÁRIOS DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO AO TRÂNSITO EM JULGADO, COM DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DE DISPOSITIVO DA NORMA APLICADA, RECONHECIDA PELO PODER JUDICIÁRIO, INCLUSIVE COM EFEITOS “EX TUNC” E “INTER PARTES”. PREVALÊNCIA DOS EFEITOS DA DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA. OCORRÊNCIA. 1. Embora a atividade do poder de polícia da Administração Pública possa regular direitos individuais ou coletivos, exigindo do particular o cumprimento das determinações legais ou reguladoras pertinentes à atividade exercida, caso sobrevenha a seu favor decisão judicial, transitada em julgado, ainda que proferida em sede de controle difuso, declarando a inconstitucionalidade material de dispositivos utilizados para graduar ou tipificar a multa pecuniária, com efeitos “ex tunc” e “inter partes”, não pode ser lavrada e nem mantida a Autuação referendada pelos aludidos dispositivos; 2. A autotutela impõe o poder-dever da Administração Pública para rever ou invalidar, de ofício ou mediante provocação, seus próprios atos, quando contrários à sua finalidade, por inoportuno, inconveniente ou ilegal, ou possa resultar em afronta à garantia constitucional da coisa julgada material. Em conformidade com os Art. 5º, XXXVI, da CRFB/1988, Proc. Judicial TJ/RO 0803938.2019.8.22.0000, Parecer Consultivo n.º. 002/SPF/PGM/2022 (Proc. Adm. n.º. 06.05791-000/2022) e, ainda, com a Súmula 473/STF.

Recurso Voluntário Conhecido e provido...

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, por unanimidade de votos dos presentes (6 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator – JOSÉ CLAUDIO FERREIRA GOMES, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 13ª Sessão Ordinária/CRF/2023, os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais decidem: **“CONHECER do Recurso Voluntário apresentado para, em preliminar, sem apreciação de mérito, reconhecer a ocorrência do princípio da coisa julgada, no sentido de declarar a NULIDADE do auto n.º 0001918, lavrado em desfavor do BANCO DO BRASIL S.A.”.** Data do término do julgamento 23/05/2023.

CRF, Sala Virtual de Julgamento, Sessão Ordinária n.º. 013/2023.

ANA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA
Presidente

ARI CARVALHO DOS SANTOS

Rep. da SEMFAZ

JOSÉ CLAUDIO FERREIRA GOMES

Conselheiro – Relator

Publicado por:

Fernanda Santos Julio

Código Identificador:D2E6D3D9

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 19/06/2023. Edição 3497

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/arom/>